



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

DESPACHO

1. Trata-se de Consulta acerca de Conflito de Interesses (7054234), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 08 de outubro de 2025, formalizada por **André Rodolfo de Lima, atual Secretário Extraordinário de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA (CCE 1.17)**, que ocupa o cargo em comissão desde 8 de março de 2023.

2. O objeto da consulta versa sobre possível existência de conflito de interesses decorrente da manutenção de inscrição ativa junto à Ordem dos Advogados do Brasil, sem exercício efetivo de atividades forenses ou de representação jurídica de interesses privados, concomitante ao desempenho do cargo público em comissão.

3. O consulente informa que desde dezembro de 2022, período anterior à sua nomeação para o cargo de Secretário Extraordinário de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, não exerceu nem vem exercendo, direta ou indiretamente, qualquer ato de postulação perante órgãos do Poder Judiciário, tampouco atividades de consultoria, assessoramento ou direção jurídica em benefício próprio ou de terceiros, conforme descreveu nos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta (7054234), abaixo transcritos:

17. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida. Manutenção da inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF), sem o exercício de atividade advocatícia, consultiva, representacional ou de intermediação de interesses privados, não havendo vínculo com escritório de advocacia, cliente ou causa em andamento, tampouco recebimento de honorários.

Há a mera inscrição ativa do servidor perante a OAB.

A atividade de Secretário Extraordinário de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial é de natureza técnica e opinativa, conforme os arts. 43 a 45 do Decreto nº 12.254/2024, não havendo atribuições de poder de polícia, decisão em processos sancionatórios ou gestão de contratos que possam gerar conflito com eventual inscrição profissional.

18. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses? (Marque a opção desejada e descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa.)

() SIM (X) NÃO

Justificativa

[...]

Reafirmo neste sentido, nesta manifestação, que desde dezembro de 2022, portanto, antes de assumir o cargo de Secretário no MMA oficialmente - o que se deu no dia 08 de março de 2023, não exercei nem tenho exercido, direta ou indiretamente, nenhum ato de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, assim como atividades de consultoria, assessoramento e direção jurídica em benefício próprio ou de terceiros.

[...]

[...]

Ainda assim, por fim, mesmo agindo em total boa-fé até o presente, e ciente de que não há qualquer ilegalidade na minha atual situação, protocolei, no dia 29/09/2025, requerimento de licenciamento da minha inscrição na OAB-DF ...

[...]

Em razão de tudo o que foi exposto, declaro expressamente que não ocorreu nem ocorrerá qualquer possibilidade de configuração de conflito de interesses previsto no art. 5º da Lei nº 12.813/2013, cujas hipóteses transcrevo a seguir, para fins de clareza e transparência:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócios com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e (Regulamento) VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Declaro, ainda, estar ciente de que as situações descritas no parágrafo único do referido artigo aplicam-se inclusive em casos de licença ou afastamento, e que me comprometo a comunicar imediatamente qualquer alteração superveniente que possa gerar dúvida quanto à compatibilidade das minhas atividades com o cargo público.

4.

Informa ainda que, em 29 de setembro de 2025, protocolou requerimento de licenciamento junto à Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal (OAB/DF), com o objetivo de afastar qualquer dúvida quanto à compatibilidade do exercício da advocacia com o cargo em comissão que ocupa, conforme disposto no item 17.1 do Formulário de Consulta (7054234), nos seguintes termos:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

A inscrição na OAB/DF é contínua desde 2015. Atualmente, encontra-se ativa, porém sem exercício da advocacia ou de qualquer atividade correlata.

Foi protocolado em 29/09/2025 requerimento de licenciamento da OAB/DF, de modo a eliminar qualquer dúvida quanto à compatibilidade com o cargo em comissão.

Não há periodicidade, prestação de serviços, deslocamento, remuneração, tempo de dedicação ou qualquer atividade profissional associada à inscrição.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal

5.

A dúvida submetida à Comissão de Ética Pública refere-se, especificamente, à possibilidade de o agente público manter sua inscrição ativa junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), sem exercício de atividades jurídicas ou de representação de interesses privados, ou seja, sem que haja exercício de atividade advocatícia, consultiva, representacional ou de intermediação de interesses privados, inexistindo, ademais, vínculo com escritório de advocacia, cliente ou causa em tramitação, bem como qualquer recebimento de honorários profissionais.

6. No caso em exame, a documentação e as informações apresentadas indicam que:

- a) O consulente, na data em que assumiu o cargo público, encontrava-se efetivamente desvinculado do exercício de suas atividades profissionais advocatícias, mantendo, contudo, inscrição ativa junto à Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal (OAB/DF);
- b) Em 29 de setembro de 2025, o consulente protocolou requerimento de licenciamento junto à Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal (OAB/DF), com o propósito de afastar qualquer dúvida quanto à compatibilidade entre a manutenção da inscrição profissional e o exercício do cargo em comissão que ocupa, em estrita conformidade com o disposto no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990;
- c) Não há evidência de atuação profissional, de recebimento de honorários, de celebração de contratos ou de relacionamento jurídico ativo com terceiros; e
- d) Não há proposta, intenção ou indício de exercício de atividade privada pelo consulente que possa ser submetida para análise de eventual caracterização de conflito de interesses.

7. Ressalte-se que a mera manutenção de inscrição ativa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), desacompanhada de qualquer indício de exercício efetivo de atividade advocatícia, consultiva, representacional ou de intermediação de interesses privados, **não configura, por si só, situação de conflito de interesses** para os fins do regime jurídico previsto na [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Cumpre salientar, contudo, que a presente análise não se situa no âmbito da Coordenação Geral de Análise de Processo Ético (CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR), razão pela qual deve ser encaminhada à mencionada Coordenação para fins de conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis em matéria de Processo Ético.

9. Com efeito, o conflito de interesses restringe-se a hipóteses concretas em que haja sobreposição entre o interesse público inerente ao exercício de função estatal e eventual interesse privado capaz de comprometer a imparcialidade, a integridade ou a independência das decisões do agente público. A simples inscrição profissional, quando destituída de efeitos práticos de natureza econômica, contratual ou operacional, não implica vínculo de interesse privado nem enseja, portanto, risco de comprometimento ético-funcional.

10. Ante o exposto, **DECIDO pela inexistência de conflito de interesses** no exercício do cargo de Secretário Extraordinário de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Ressalto que o consulente não está autorizado a exercer atividades de advocacia ou de representação jurídica de interesses privados durante o exercício da função pública de **Secretário Extraordinário de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial do MMA**. Ademais, qualquer proposta de atuação em atividade privada deverá ser previamente submetida à apreciação desta Comissão de Ética Pública.

11. Por fim, determine-se a inclusão do presente Despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 21/10/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000863/2025-43

SEI nº 7057787